



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023638-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante ADILSON DE OLIVEIRA GOMES, é agravado MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2023638-57.2025.8.26.0000

Agravante: Adilson de Oliveira Gomes

Agravado: Município de Bertioga

Interessado: Marilena dos Santos Muller dos Anjos

Comarca: Bertioga

Voto nº 30.730

EMENTA : DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS TAXA DE FISCALIZAÇÃO LOCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto por Adilson de Oliveira Gomes contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Bertioga, que implica em cobrança de impostos de fiscalização, localização e funcionamento. O agravante alega prescrição intercorrente e responsabilidade da Fazenda Municipal pela demora processual.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal e se a demora processual pode ser atribuída à Fazenda Municipal.

III. Razões de Decidir: A certidão de dívida ativa possui presunção de certeza e liquidez, não tendo vício que a anule, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e artigos 202 e 204 do Código Tributário Nacional. A prescrição intercorrente não se configura, pois a demora na citação decorreu de motivos inerentes ao serviço judiciário, conforme Súmula 106 do STJ, não havendo inércia da exequente.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se configura

sem inércia do exequente. 2. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Legislação Citada: Lei 6.830/80, art. 3º; Código Tributário Nacional, arts. 202 e 204; Código de Processo Civil, art. 240. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 106; TJSP, Apelação Cível 0503746-77.2010.8.26.0320, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19.05.2023.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ADILSON DE OLIVEIRA GOMES**, em face da r. decisão dos autos nº 0506414-43.2011.8.26.0075, Execução Fiscal (ISS Taxa de Fiscalização Localização), proposta pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA**, que às fls. 53/58, o Juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. ADILSON DE OLIVEIRA GOMES opôs exceção de pré-executividade em face do MUNICÍPIO DE BERTIOGA, alegando, em síntese, a existência de prescrição da ação executiva relacionada à cobrança de Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento no exercício de 2007 (CDA de fls. 03). Por fim, pede a extinção da execução fiscal (fls. 44/53). O Município impugnou às fls. 56/64. Réplica às fls. 68/71. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Por se tratar de matéria arguida pela excipiente, cujo reconhecimento deve se dar de “ofício” (prescrição), passível a utilização do incidente da pré-executividade para trazer à baila a discussão. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:” PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. (...) 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. ...” (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado,

DJU 10.12.2007).No mesmo sentido, temos a Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça:"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."Assim, não há que se falar em impossibilidade de utilização da presente medida. DA PRESCRIÇÃO É cediço que a Taxa de Fiscalização, de Localização e Funcionamento e as demais são fundadas no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente.Cabe salientar que o tributo supramencionado, está sujeito ao "lançamento de ofício". Destarte, a constituição definitiva do crédito ocorre com a notificação do contribuinte por intermédio de simples envio do carnê de pagamento. Nesse sentido, cabe frisar entendimento análogo do Egrégio STJ:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DELICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR).1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de

ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento.2. É que: "(a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo." (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel.Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe04.05.2009).3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."(REsp nº 1.114.780 SC, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 10/05/2010). Com efeito, não há que se falar em prescrição da pretensão executória em linha com o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1120295/SP, cujo acórdão respectivo foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC, "propositura da ação constitui o "dies ad quem" do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas, previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN". Denota-se que a Fazenda Pública Municipal, objetivando receber o crédito tributário oriundo da falta de pagamento de Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, referente ao exercício de 2007 (CDA de fls. 03), ingressou com a execução fiscal em 06/12/2011. Portanto, conclui-se que o aforamento da execução ocorreu antes do transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos ininterruptos. Com o despacho citatório em

15/08/2018, deu-se a interrupção da prescrição novamente. Porém, em que pese o esgotamento do prazo legal, deve-se considerar que a demora ocorreu, neste momento, por motivos inerentes do serviço judiciário exclusivamente, de maneira que não há que se cogitar a consumação da prescrição neste caso, com base na Súmula 106, do STJ. Vide: "Súmula 106: Proposta a ação no prazo para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Feitas essas considerações fáticas, cabe frisar que, na execução fiscal, há regra especial sobre prescrição durante o curso do processo, ou intercorrente, quando o exequente não movimenta o processo de execução por cinco anos, nos termos do artigo 40 da LEF. No julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), julgado como representativo de controvérsia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou tese acerca do instituto da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: "1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de

execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da

intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.” (Grifo nosso). Ressalte-se, desde logo, que, em caso de recurso representativo de controvérsia julgado por Tribunal Superior, impõe-se a aplicação das teses firmadas, estando o juízo de primeiro grau vinculado ao que fora decidido. É o que diz o Artigo 1.040, inciso III, do CPC: “Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:(...)III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; “Portanto, de acordo com a tese firmada e conforme bem destacado no item 1supracitado, o termo inicial da suspensão da prescrição prevista no precitado artigo 40, da LEF, dar-se-á na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Isto é, o curso prescricional quinquenal intercorrente só recomeçará novamente, e de forma automática, após transcorrido aquele período de 1 ano de suspensão do feito e do próprio prazo prescricional (artigo 40, §2º, da LEF). Assim, no caso concreto, interrompida a prescrição com o ajuizamento e depois com o despacho citatório, o prazo de 1 ano de suspensão do processo e do prazo prescricional previsto no artigo 40 da LEF, somente se iniciou, à luz dessa nova sistemática, no instante em que a Fazenda Municipal foi intimada pela primeira vez nos autos acerca da citação infrutífera (fls. 15), ou seja, em 07/02/2020 (fls. 16). Destarte, encerrado o prazo de suspensão do processo e da prescrição em 07/02/2021, iniciou-se o decurso do prazo prescricional intercorrente

nessa data. Logo, em que pese o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada, solicitado pela exequente em janeiro de 2021 (fls. 17), com o deferimento em 23/02/2024 (fls. 26/32), não há que se falar também em prescrição intercorrente, uma vez não decorrido o lustrro legal. Frente ao exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ADILSON DE OLIVEIRA GOMES em face do Município de Bertioga, em face do Município de Bertioga. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, adotando entendimento do STJ (AgRg no REsp 873.061/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLASBÔAS CUEVA), bem como do E. TJSP (Processo 2077560-28.2016.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto Garbi; Processo 2113364-91.2015.8.26.0000, Rel. Coelho Mendes). Prossiga-se na execução, manifestando-se a excepta-exequente no prazo de 30 dias. Intime-se”.

Alega o agravante em síntese, que “A Fazenda Pública do Município de Bertioga ajuizou Ação de Execução Fiscal em face da empresa ROENTGEN SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA, tendo como base a cobrança de taxa de fiscalização, localização e funcionamento, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. A Execução Fiscal proposta é relativa as IDA de nº.: 1819, de Ano Base 2007, inscrita 2007. Fatos estes verificáveis pela análise da Certidão de Dívida Ativa (CDA). A Execução foi distribuída em 06/12/2011, sendo deferida a citação, expedida carta de citação em 03/10/2012, fls. 04. A Exequente peticionou em 18/02/2013 de forma equivocada, requerendo desentranhamento da petição, o que foi realizado e requerendo nova citação do executado às fls. 08 dos autos, o que foi deferido em 2018, NO MESMO ENDEREÇO DA INICIAL, todavia por falta de informação do CEP atualizado pela Exequente em 2019 que foi enviada a carta, devolvida pelo correio em 2020 com a informação de “mudou-se”. Foi concedida vistas à Fazenda Pública Municipal em 07/02/2020, que somente se manifestou em 19/01/2021, requerendo o redirecionamento dos autos da execução fiscal aos sócios da executada: Adilson e Marilena, que foi deferido em 26/02/2024”. Afirma que “Na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, a juíza “a quo” não decidiu com o costumeiro acerto. Resta evidente que não foram os mecanismos do poder judiciário que impediram o desenvolvimento da

Execução em tempo devido, mas a omissão da Fazenda Municipal em proceder com a devida diligência e zelo nos autos, deixando de dar o devido andamento por anos a fio” e que “O Agravante não foi citado enquanto empresa, somente sendo citado como sócio da empresa, após mais de 05 anos da ciência da distribuição da Execução Fiscal. Ao contrário do decidido pelo juízo “a quo” na decisão agravada, tal demora é nitidamente de exclusiva responsabilidade do Agravado, não podendo ser de maneira alguma atribuída ao Poder Judiciário”. Requer que “Seja julgada extinta a execução em razão da prescrição intercorrente, com a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios”.

Despacho desta relatoria, às fls.64/65, nos seguintes termos: “*Vistos. Preliminarmente havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, nos termos do **artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil**, comprove o agravante, sua condição de hipossuficiência econômica, juntando documentos atualizados, comprovantes de rendimentos, e etc, bem como, **declaração atualizada de renda** obtida junto à Delegacia da Receita Federal ou atestada documentalmente sua ausência ou, apresente comprovante idôneo tempestivo do recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de deserção do recurso**. No mais, em que pese os argumentos da nobre advogada do agravante, não estão presentes os requisitos legais para sustentar o pleiteado quanto a medida de urgência referente à decisão agravada. Ausentes, destarte, as hipóteses do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante. **Assim sendo, nego a concessão de efeito ativo ao presente recurso, bem como, processe-se sem efeito suspensivo**. Sem prejuízo, à contraminuta do recurso, no prazo legal. Int. e Cumpra-se”.*

Petição da agravante, requerendo “*para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, requerer a juntada de holerites dos últimos 03 meses comprovando os vencimentos mensais e a Declaração de Imposto de Renda, a fim de atendimento do despacho de fls. 64/65, possibilitando a concessão e garantindo o acesso à justiça*”, às fls. 68. Juntou documentos, às fls. 69/.

Sem contraminuta, às fls. 73.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, em caráter excepcional fica deferida a justiça gratuita ao agravante, tão somente, em sede de agravo de instrumento.

No mais, cuida-se de pretensão recursal voltada a reforma da r. decisão de 1º grau, às fls. 53/58, que o Juízo *a quo*, rejeitou a exceção de pré-executividade.

No presente caso, de rigor destacar que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, inexistindo vício que a anule no caso em tela, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, bem como dos artigos 202 e 204 do Código Tributário Nacional.

Na espécie, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, conforme já destacado pela r. decisão ora gravada, conforme a seguir: ***“[...] Porém, em que pese o esgotamento do prazo legal, deve-se considerar que a demora ocorreu, neste momento, por motivos inerentes do serviço judiciário exclusivamente, de maneira que não há que se cogitar a consumação da prescrição neste caso, com base na Súmula 106, do STJ... Destarte, encerrado o prazo de suspensão do processo e da prescrição em 07/02/2021, iniciou-se o decurso do prazo prescricional intercorrente nessa data. Logo, em que pese o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada, solicitado pela exequente em janeiro de 2021 (fls. 17), com o deferimento em 23/02/2024 (fls. 26/32), não há que se falar também em prescrição intercorrente, uma vez não decorrido o lustro legal [...]”***. Grifo nosso.

Diante disso, em que pese à alegação do recorrente não merece guarida, na medida em que não se pode atribuir à exequente/agravada (Fazenda Municipal) a suposta demora na tramitação do processo de origem, ou seja, não houve inércia ou culpa exclusiva da exequente/agravada, pelo contrário houve diligências no sentido de impulsionar o feito, conforme bem destacado na r. decisão ora agravada, o conjunto probatório coligido não autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, especialmente porque a situação fática nele verificada não corresponde à hipótese

prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

A matéria objeto da pretensão, da qual deriva o pedido, presta-se a controvérsias e demanda análise detida e cuidadosa de documentos, argumentos das partes e diplomas legais, recomendando a cautela seja prévia e amplamente debatida.

Assim, em relação à eventual prescrição do crédito tributário, suscitada pelo agravante em seu recurso, observo as razões e fundamentos jurídicos constantes da r. decisão de origem, vez que corretamente aplicadas e explanadas pelo nobre magistrado de 1º grau, assim constata-se ausência de inércia por parte do Município/exequente, não se vislumbra, outrossim, a consumação do lapso prescricional.

Nesse sentido a **Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que declara expressamente:** *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”*

Desse modo, não se verifica a ocorrência da prescrição, pois a demora na ordem deveu-se ao andamento processual e não à inércia da exequente, o que veda a sua penalização, não vislumbro, por parte da Fazenda Pública/exequente, negligência, inércia ou retardo, na tramitação dos autos, desse modo, de rigor o afastamento da prescrição alegada pela recorrente.

A Doutrina renomada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definem que, interrompido o prazo prescricional com a citação do executado, **a inércia do exequente é requisito essencial** para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que se aperfeiçoa somente com a arquivamento da ação de execução fiscal pelo prazo superior a cinco anos, após um ano de suspensão.

Ainda de rigor destacar **o artigo 240 do Código de Processo Civil, § 3º do Código de Processo Civil**, que declara expressamente: *“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o*

*disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) . § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º **A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário**". Grifo nosso.*

Registre-se, também, o ensinamento precioso de **Yussef Said Cahali**: *"Incorre a prescrição intercorrente se não lhe deu causa o autor, mas o réu, que dela se beneficia. Não se verifica, assim, pelo simples decurso do prazo, sendo preciso que tenha havido negligência da parte do interessado no andamento do feito. Do mesmo modo, a desídia ou omissão do cartório não pode dar curso ao prazo prescricional, cujo pressuposto é a inércia da parte, que se omite na prática de atos de sua iniciativa". (Prescrição e Decadência, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 2012, pág. 141/142).*

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão prolatada nos autos da execução, objetivando a declaração da prescrição intercorrente. II - Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a Eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. III - **Nos termos da jurisprudência do STJ,**

para o reconhecimento da prescrição intercorrente, são imprescindíveis a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. Precedentes: AgInt no Resp1350303/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/02/2017; AgInt no AREsp n. 787.216/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/08/2016; AgRg no AREsp n. 785287/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/10/2016. IV Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1100150/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 15/03/2018). Grifo nosso.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquídio legal”. (REsp 242838/PR, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Órgão julgador: T2 Segunda Turma, Data do julgamento: 15/08/00). Grifo nosso.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara

de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação. Execução Fiscal. IPTU e TSU dos exercícios de 2005 a 2008. Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente dos créditos e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, c.c. art. 40, §4º, da LEF. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição por meio do despacho que determinou a citação. Adoção dos entendimentos pacificados pelo E. STJ (Teses dos Temas 566 a 571) e pelo E. STF quando do julgamento do RE 636.562 (Tese do Tema 390), de observância obrigatória pelos tribunais. Prazo anual do art. 40, iniciado com a ciência da tentativa frustrada de citação, que foi interrompido em razão da citação editalícia. Ausência de tentativa frustrada de penhora apta a reiniciar a contagem do prazo anual do art. 40 da LEF. Paralisação ocorrida entre a data da citação por edital e a data do pedido de penhora que não pode ser atribuída a qualquer conduta desidiosa por parte do Município exequente. Aplicação da Súmula n. 106 do e. STJ. Prescrição intercorrente não configurada. Recurso provido para que a execução fiscal prossiga”.(TJSP; Apelação Cível 0503746-77.2010.8.26.0320; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023).
Grifo nosso.

“Execução Fiscal. Imposto Territorial dos exercícios de 2009 e 2010. Sentença que declarou a prescrição intercorrente dos créditos executados e julgou extinta a ação, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF c.c. art. 924, V, ambos do CPC/2015. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à

reforma. Acolhimento. Ação ajuizada em 07/11/2011, após a vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição ocorrida com despacho citatório, em 09/10/2012. Ausência de paralisação dos autos sem andamento útil por mais de cinco anos. Prescrição intercorrente não configurada. Extinção afastada. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 0593368-50.2011.8.26.0477; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021); Grifo nosso.

“Apelação – Execução fiscal – ISSQN - Auto de Infração e Imposição de Multa - Município Campinas – Reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente – Não cabimento – Feito executivo que não restou paralisado nos termos do artigo 40 da LEF – Prescrição intercorrente não configurada – Observância e aplicação das teses firmadas pelo STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS (art. 927, III do CPC); Temas 566; 567/569; 568 e 570/571 – Demora no andamento do processo que se deu em razão dos mecanismos inerentes à justiça, a atrair a aplicação da Súmula nº 106 do STJ – Precedentes – Recurso provido”.(TJSP; Apelação Cível 0038234-54.2010.8.26.0114; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 09/11/2022) Grifo nosso.

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício 2003 - Alegação de prescrição intercorrente - Hipótese em que a demora no andamento do processo se deu única e exclusivamente pelos mecanismos da justiça – Dever do Ofício Judicial desatendido – Art. 141, II, do CPC –

Desídia da Fazenda não configurada – Vulneração do art. 262 do CPC - Aplicação da Súmula 106 do C. STJ – Prosseguimento da ação determinada – Recurso improvido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2263827-35.2021.8.26.0000; **Relator (a): Burza Neto**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022). **Grifo nosso.**

“APELAÇÃO- EXECUÇÃO FISCAL- IPTU dos exercícios de 2009 e 2010 - Prescrição intercorrente não configurada - Ausência de paralisação do feito por período superior a cinco anos - Demora na tramitação do feito não imputável ao exequente - Aplicação da Súmula 106 do STJ - Prescrição afastada - Sentença reformada - Recurso provido”. (Apelação Cível nº 0583726-53.2011.8.26.0477; **Des.(a) Rel.(a) Adriana Carvalho**; órgão julgador 14ª Câmara de Direito Público; data do julgamento 25/04/2022). **Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2009 e 2010 - Ação proposta após a alteração da redação do art. 174 do CTN - Interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação, proferido em 19/12/2011 - Carta de citação expedida apenas em 31/08/2017, com resultado infrutífero em 09/05/2018 - Jurisprudência do STJ firmada no REsp nº 1.340.553-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Ausência de inércia da Municipalidade - Demora na tramitação do feito por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça - Inteligência da Súmula 106 do STJ - Sentença reformada - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 0593360-73.2011.8.26.0477; **Relator: Eutálio Porto**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:

12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022); **Grifo nosso.**

Registre-se, que é sabido que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal, assim ante essa particularidade, em uma análise preliminar, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Diante desse contexto, *prima facie*, ausente a demonstração de prejuízo ao recorrente, que implique em extinção do processo de execução fiscal, que obsta o prosseguimento e satisfação da execução, bem como, não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, permanecendo o crédito exequendo exigível.

Assim, não se afere, pois qualquer nulidade no julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual vigente.

Por fim, a r. decisão agravada merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator